



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101502-06.2025.8.19.0000

Embargante: Gilcemar de Britto Godinho

Embargados: Alexandre Luiz Ferreira Machado de Abreu e Lima e outra

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. *O fato relevante.* Exequente (*ora embargante*), vítima de acidente automobilístico, que busca compelir os recorridos (*ora embargados*) ao pagamento de condenação fixada nos autos originários.

2. *Decisões anteriores.* O juiz de primeiro grau considerou devidamente cumprida a obrigação de pagar imposta à seguradora denunciada à lide, negando provimento ao pedido do exequente, que afirmava ainda haver valores a serem quitados. Interposto recurso de agravo de instrumento pelo exequente, este órgão fracionário negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia posta no presente recurso visa a aferir se houve omissão, obscuridade ou contradição quando do julgamento da questão controvertida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *Dos vícios supostamente existentes no acórdão vergastado.* Quanto aos argumentos relativos ao termo inicial dos juros moratórios, à extensão da obrigação da seguradora denunciada à lide, à alegada ocorrência de pagamento parcial e à ausência de apreciação dos precedentes invocados, entendo que houve efetiva, suficiente e adequada análise por este Tribunal, não havendo, pois, que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato na espécie.



**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101502-
06.2025.8.19.0000**

5. Desnecessidade de o órgão julgador citar e refutar especificamente cada um dos diversos dispositivos legais suscitados pelas partes, quando, pela simples leitura do *decisum*, já for possível compreender a *ratio decidendi* adotada durante o julgamento.

6. *Da finalidade dos embargos de declaração.* Recurso aclaratório que não se presta ao re julgamento da controvérsia, cabendo à parte recorrente, caso pretenda modificar o entendimento deste órgão fracionário, interpor os recursos cabíveis junto às instâncias superiores.

7. Ausência, portanto, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado vergastado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração possuem natureza meramente integrativa e não se prestam à reanálise da questão controvertida, devendo a parte recorrente, caso não concorde com o entendimento constante no acórdão, manejar os recursos cabíveis junto às instâncias extraordinárias.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ. EDcl no REsp 1.665.599/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 18.05.2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara

2

RCR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101502-06.2025.8.19.0000

de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Gilcemar de Britto Godinho** contra **Alexandre Luiz Ferreira Machado de Abreu e Lima e Tokio Marine Seguradora S/A**, impugnando acórdão de fls. 36/45 (*indexador 000036*), que negou provimento ao agravo de instrumento anteriormente interposto pelo ora embargante.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão incorreu em erro de fato ao partir da premissa de que a sentença teria fixado expressamente o termo inicial dos juros moratórios da seguradora denunciada à lide no vencimento de cada prestação, quando tal definição teria sido estabelecida apenas em relação ao réu principal; que o título executivo não disciplinou individualmente os juros incidentes sobre a obrigação da seguradora; que o acórdão também incorreu em erro de fato ao concluir que a seguradora realizou pagamento voluntário em parcela única por liberalidade, sustentando que o montante pago decorreu do acúmulo de parcelas vencidas e inadimplidas; que houve omissão quanto ao exame de precedentes do STJ expressamente invocados no agravo de instrumento acerca da incidência dos juros moratórios desde a citação da seguradora denunciada à lide; e que o acórdão deixou de enfrentar tese





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101502-06.2025.8.19.0000

potencialmente apta a alterar o resultado do julgamento, razões por que pugna pelo conhecimento e integral provimento de seus aclaratórios.

Contrarrazões às fls. 60/61 (*indexador 000060*).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da análise dos argumentos suscitados pelo recorrente, pode-se perceber que, sob a alegação de que existiriam vícios no julgado vergastado, o embargante busca a reanálise da questão controvertida, como se desconsiderasse os argumentos já utilizados por este órgão fracionário, exigindo, assim, novas explicações sobre temas já devidamente analisados. Entretanto, ao contrário do afirmado nas razões deste recurso, verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão de reexame da matéria já devidamente apreciada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101502-06.2025.8.19.0000

Quanto à alegação de erro de fato referente ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a obrigação da seguradora denunciada à lide, entendo que não merece acolhida a irresignação. Isso porque o acórdão vergastado enfrentou expressamente a controvérsia e concluiu que o título executivo judicial já disciplinou a matéria relativa aos juros moratórios, fixando seu termo inicial no vencimento de cada prestação, afastando a possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, conferir interpretação ampliativa ao comando judicial transitado em julgado.

A insurgência apresentada nos aclaratórios traduz mero inconformismo quanto à interpretação adotada pelo órgão julgador, buscando substituir a compreensão firmada no acórdão por outra mais favorável aos interesses da parte embargante. Contudo, os embargos de declaração não se prestam à revisão da solução jurídica adotada, tampouco autorizam rediscussão do conteúdo decisório.

Quanto à alegação de erro de fato fundada na suposta inexistência de fixação específica dos juros em relação à seguradora denunciada à lide, entendo, igualmente, que não merece acolhida a irresignação. Isso porque o acórdão apreciou a questão sob a perspectiva da estrita observância do título executivo transitado em julgado, registrando que eventual insurgência quanto ao critério adotado deveria ter sido deduzida oportunamente por meio do recurso cabível, o que não ocorreu no momento adequado.

5

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101502-
06.2025.8.19.0000**

Além disso, o embargante busca extrair interpretação fragmentada do título judicial para sustentar suposta omissão que não foi reconhecida pelo colegiado quando do julgamento do agravo. A pretensão, em verdade, consiste em reabrir discussão sobre matéria já apreciada e decidida, hipótese incompatível com a via estreita dos aclaratórios.

Quanto à alegação de erro de fato consistente na afirmação de que o pagamento realizado pela seguradora teria sido apenas parcial, em razão de corresponder exclusivamente às parcelas vencidas da pensão vitalícia, entendo, também, que não merece acolhida a irresignação. Isso porque a premissa adotada pelo embargante desconsidera a extensão objetiva da condenação imposta à denunciada à lide.

Conforme expressamente consignado no título executivo, a responsabilidade da seguradora restringiu-se ao ressarcimento nos limites do contrato de seguro firmado, inexistindo obrigação de suportar integralmente a totalidade da condenação imposta ao réu principal. Assim, o simples fato de o valor global da pensão vitalícia superar o montante depositado pela seguradora não autoriza concluir pela existência de pagamento parcial da obrigação que competia à seguradora satisfazer.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101502-
06.2025.8.19.0000**

Quanto ao argumento de que o pagamento em parcela única decorreu do acúmulo de prestações vencidas e inadimplidas, entendo, ainda, que não merece acolhida a irresignação. Isso porque o acórdão vergastado reconheceu que a denunciada efetuou a quitação integral da obrigação que lhe incumbia dentro dos limites da cobertura securitária. Em consequência, a circunstância de o valor depositado não abranger a integralidade do débito principal não evidencia mora da seguradora, mas simples decorrência dos limites objetivos da apólice. Eventual diferença entre o montante global da condenação e o valor suportado pela denunciada não possui aptidão para descaracterizar a antecipação do pagamento realizado, tampouco para justificar a incidência de juros moratórios desde a citação.

Quanto à alegação de omissão decorrente da ausência de apreciação dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados pelo embargante, entendo, igualmente, que não merece acolhida a irresignação. Isso porque o acórdão enfrentou expressamente a tese jurídica deduzida no agravo de instrumento e concluiu pela impossibilidade de incidência dos juros pretendidos diante da inexistência de mora e da necessidade de observância estrita do título executivo transitado em julgado.

O órgão julgador não está obrigado a examinar individualmente todos os precedentes ou argumentos invocados pelas partes quando adota fundamentação

7

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101502-06.2025.8.19.0000

suficiente para resolver a controvérsia. A omissão apta ao cabimento dos embargos de declaração somente se configura quando há ausência de enfrentamento de questão efetivamente relevante e potencialmente modificadora do resultado do julgamento, hipótese não verificada nos autos.

Verifica-se, em realidade, que a parte embargante pretende rediscutir matéria amplamente apreciada no acórdão vergastado, buscando atribuir aos embargos de declaração indevida natureza infringente. Observa-se, ainda, tentativa de reinterpretação de premissas fáticas e jurídicas já examinadas pelo colegiado, mediante formulação de construções argumentativas incompatíveis com os estreitos limites do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O recurso integrativo não constitui sucedâneo recursal, tampouco instrumento apto a viabilizar renovação de debate já exaurido, especialmente quando o objetivo prático consiste apenas em provocar novo julgamento da controvérsia ou retardar a estabilização da decisão proferida.

Desse modo, o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível junto às instâncias especiais e/ou extraordinárias, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração. Corroborando tal entendimento, convém transcrever o seguinte julgado, *in verbis*:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101502-
06.2025.8.19.0000**

*Processo: EDcl no REsp 1665599 / RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2017/0086957-6. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 18/05/2020: Data da Publicação/Fonte: DJe 25/05/2020. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. JULGADO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTE DO STF (RE 579.431/RS - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 96/STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante afirma que o acórdão embargado foi omisso, porquanto o julgado recorrido deve ser modulação a fim de evitar mudança repentina da jurisprudência desta Corte. 3. **Dos próprios argumentos apresentados nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.** 4. Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO rejeitados. Grifos apostos.*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0101502-06.2025.8.19.0000

Isto posto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** aos presentes aclaratórios.

P.R.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

